



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

(Dos Srs. Vereadores João Francisco Gonçalves Gil – Dr João Gil e Miguel Gustavo Figueiredo Bueno – Miguel Bueno)

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 784/2021
Data: 06/10/2021 - Horário: 16:09
Legislativo - EME 3/2021

AS COMISSÕES DE: Finanças
e Justiça

C.M. Palmital, em 06.10.2021

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Modifica-se o parágrafo único do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 62/2021, de autoria do Vereador Carlos Eduardo da Silva e outro, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 1º O parágrafo único, do Art. 1º, do Projeto de Lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo Único. A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 06 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL

Dr João Gil
Vereador

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

Miguel Bueno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

(Dos Srs. Vereadores João Francisco Gonçalves Gil – Dr João Gil e Miguel Gustavo Figueiredo Bueno – Miguel Bueno)

JUSTIFICATIVA

Nobres pares:

Apresentamos a presente Emenda a fim de modificar o parágrafo único, do Art. 1º, do Projeto de Lei n. 62/2021, a fim de reduzir de 8 (oito) anos para 5 (cinco) anos o período de vedação após o cumprimento da pena para a nomeação aos cargos em comissão e funções de confiança prevista no referido projeto.

Nos termos do art. 64, inciso I do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação [...]”.

Tal dispositivo trata do período depurador do cumprimento ou extinção da pena do indivíduo, ou seja, 05 (cinco) anos. Dessa forma, a previsão do transcurso de 08 (oito) anos prevista no parágrafo único, do Art. 1º, do Projeto de Lei n. 62/2021 viola o inciso I, do art. 64, do Código Penal.

Ante o exposto contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacrete, em 06 de outubro de 2021.

JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL

Dr João Gil
Vereador

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

Miguel Bueno
Vereador